

SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E SUA ALTERAÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ON RETIREMENT FOR LENGTH OF SERVICE AND ITS CHANGE TO RETIREMENT FOR CONTRIBUTION TIME

Pâmella Luz

Bacharel em Direito, Centro Universitário Internacional UNINTER.

RESUMO

Por meio deste trabalho almeja-se demonstrar as diferenças impostas à legislação previdenciária, em decorrência da publicação da Emenda Constitucional nº 20, no que concerne à aposentadoria por “tempo de serviço” e “por tempo de contribuição”. A matéria é sem dúvida importantíssima ao contexto jurídico, tendo em vista a necessidade de estabilizar as relações previdenciárias. A metodologia utilizada para concluir o labor se pautou principalmente no exame doutrinário e legislativo relacionado ao tema, com a qual se pretendeu esclarecer algumas nuances sobre as instituições previdenciárias alvejadas.

Palavras-chave: Aposentadoria. Tempo de serviço. Tempo de contribuição.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the differences imposed to the Social Security Legislation due to the Constitutional Amendment N° 20 publication, regarding the retirement for “length of service” and retirement for “contribution time”.

The subject is undoubtedly important to the legal context, considering the need to stabilize the Social Security relations. The methodology applied to complete this work was based mostly on the doctrinal and legal exam related to the subject. The intention was to clarify some nuances of the affected Social Security institutions.

Keywords: Retirement. Length of service. Contribution time.

INTRODUÇÃO

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ocorreram novas mudanças na Lei Previdenciária, dentre as quais a alteração do limite de idade na transição de aposentadoria integral no setor público, novas regras para aposentadorias especiais, mudança no cálculo do benefício, introdução do fator previdenciário e o conceito conflitante entre aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, pretende-se aqui esclarecer algumas nuances afetas a essas questões, mormente ao que concerne à questão da aposentadoria por tempo de serviço e sua diversidade frente ao tempo de contribuição.

Portanto, pretende-se levantar a questão inerente ao tema, de modo a fomentar algumas linhas sobre a disciplina previdenciária e seus reflexos no ambiente jurídico.

A ORIGEM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E SUA REFORMA PARA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria tem seu registro mais longínquo no Brasil em 1923¹. Logo após, a Constituição de 1934² estabeleceu alguns parâmetros para contribuintes e beneficiários. Posteriormente, em 1960, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), com o intuito de unificar as leis previdenciárias existentes até então. Já em 1991, ocorreu uma revolução no sistema previdenciário, com a publicação da Lei nº 8.212/1991, a qual dispôs sobre a organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, e da Lei nº 8.213/1991, e que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

¹ - A Lei Elói Chaves de janeiro de 1923, instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro existentes no país.

² - O art. 121 da Carta Magna de 1934 estabeleceu o amparo da produção e das condições de trabalho, na cidade e no campo, objetivando a proteção social do trabalhador, instituindo as regras de custeio tríplice, com a participação do Estado, dos empregadores e dos empregados. (HOVART JUNIOR, 2008, p. 49).

Após a Constituição de 1988, o que se viu foi o crescimento vertiginoso do grupo de beneficiários avançando vorazmente ao Fundo Previdenciário, de tal sorte que não restou nada mais a ser feito do que uma grande e ampla reforma nos mecanismos de cessão de benefícios e no modelo de arrecadação das contribuições, aliados aos novos períodos para obtenção de benefícios.

Houve um aumento substancial dos benefícios e respectivas despesas previdenciárias sem, contudo, haver a recíproca em relação aos recolhimentos.

Um exemplo de inobservância dos Legisladores acerca do tema se observa quando da elaboração da Carta Magna de 1988, o qual diz respeito à aposentadoria dos trabalhadores rurais e sua fonte de custeio. Até então, os referidos trabalhadores tinham a sua contribuição atribuída à emissão da nota fiscal de produtor rural, promovendo-se a retenção de 2,5% a título de Funrural³, sendo que sequer havia fiscalização ou orientação para que a produção agrícola fosse toda transacionada por meio de nota fiscal. No interior, ainda nos deparamos com operações de permuta (brique), entre compradores e agricultores, sem a conseqüente emissão de nota fiscal. Entretanto, com amparo na Constituição de 1988, muitos foram os agricultores que buscaram invariavelmente o benefício da aposentadoria, mesmo sem nunca terem contribuído para o sistema previdenciário.

Ora, alguém pagava essa conta e esse alguém passou a ser o trabalhador regularmente registrado, o qual, não podendo eximir-se da contribuição, percebeu as alíquotas, ao longo dos anos, aumentarem de 8% para até 11%, compulsoriamente.

Assim sendo, não restou alternativa ao Instituto da Previdência Social senão alterar algumas regras, já sedimentadas pelo tempo, por meio do mecanismo legal afeto

³ O art. 158 da Lei 4214/63, instituiu o FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. BRASIL, Lei nº 4.214 de 02/03/1963, **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=164510&norma=183976>> Acesso em: 09 set. 2012.

às Emendas Constitucionais, sendo a mais conhecida delas a Emenda Constitucional nº 20/98.

O artigo 202 da CF/88, antes da Emenda, define o cálculo do benefício e limites mínimos para aposentadoria por tempo de serviço e idade. Observa-se no texto que o artigo estabeleceu os limites mínimos para aposentadoria por idade e o período de trabalho necessário para aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – Aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III – É facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco à mulher. (BRASIL, 1988).

Do texto anterior em relação ao artigo 201, verificou-se uma união dos artigos anteriores 201 e 202, de tal sorte que a redação dada ao artigo 202, após a Emenda Constitucional, configurou a composição apenas do regime de previdência privada.

Na nova redação⁴ verifica-se que os legisladores modificaram o termo “tempo de serviço” para “tempo de contribuição”. Sendo assim, o art. 201 passou a ser o ponto inicial da regulamentação do sistema de aposentadoria oficial.

⁴ "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que reservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 105 - 124, jul./dez 2012 - 108

A alteração na redação dos artigos com a modificação total do artigo 202 e o acréscimo ao Art. 201, permite à União editar regras, medidas provisórias, leis complementares, etc., como mecanismos de solução para os inúmeros e grandes problemas criados junto à Instituição da Previdência Social, com a aprovação de benefícios e direitos, na CF/88 e leis posteriores, sem que o Legislativo confrontasse a grade dos benefícios ofertados com a capacidade financeira da Previdência Social.

Antes da nova redação dada aos artigos 201 e 202, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço era concedido aos trabalhadores que até então comprovassem, quer pela CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social quer pela confecção de declarações de prova de labor, normalmente para aqueles que passaram a gozar do benefício da aposentadoria, sem nunca terem efetuado qualquer contribuição, ou terem lançado seus nomes nos registros previdenciários, como é o caso da maioria dos produtores rurais, até então.

A nova regra “tempo de contribuição”, tem o intuito de equalizar as discrepâncias entre os benefícios concedidos a partir da CF/88, delimitando assim o tempo de contribuição mínima para a obtenção de qualquer benefício previdenciário, exceção apenas aos benefícios concedidos à pessoa com deficiência – PCD, e à pessoa idosa, as quais, conforme o grau da deficiência e a incapacidade total para o trabalho podem receber o benefício previdenciário, sem qualquer contribuição, desde que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ da renda total, o mesmo ocorrendo em relação à pessoa idosa⁵.

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

⁵ BRASIL, Carteira de Trabalho e Previdência Social. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/para/servicos/documentacao/carteira-de-trabalho-e-previdencia-social-ctps>>

Acesso em: 29 out. 2012.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 105 - 124, jul./dez 2012

Assim, para os demais benefícios, a regra é a existência de um tempo de contribuição, por menor que seja como é o caso do auxílio-doença, conforme estabelecido pelo Art. 25 da Lei 8213/91.

No que diz respeito à discussão de aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição, a celeuma é ampla. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, determina:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 16 Dezembro de 1998. Disponível em:** <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988pdf> Acesso em: 29 out. 2012).

Em suma, o referido dispositivo estabeleceu o direito adquirido para todos os contribuintes, servidores e demais segurados, quanto ao tempo de serviço prestado até o advento da emenda.

Ainda quanto ao direito adquirido, mais claro fica quando se observa a redação do art. 4º da sobredita Emenda Constitucional:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 16 Dezembro de 1998. Disponível em:** <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988pdf> Acesso em: 29 out. 2012).

Constata-se aqui, que o tempo de serviço, que era a regra antes da EC 20/98, não deixou de ser considerado, sendo o referido tempo aditado como tempo de contribuição.

Voltando ao objeto do título, verifica-se que a modificação observada no caput do artigo 201, Inciso I, do § 7º, e do artigo 202, incisos I e II, da Carta Magna, sepultou o termo

“aposentadoria por tempo de serviço”, dando lugar ao termo “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Entre os dois termos encontramos outras tantas diferenças. Dentre estas, anteriormente, a “aposentadoria por tempo de serviço” contemplava aqueles que trabalhavam 35 anos, com a comprovação por meio da CTPS⁶, guias de recolhimento para autônomos ou equivalentes, notas fiscais de produtor rural e prova testemunhal quando exigida no âmbito judicial.

A previsão do cálculo do benefício residia na média aritmética simples dos últimos trinta e seis meses de contribuição corrigidos monetariamente, dentre os últimos quarenta e oito meses. Tal previsão encontrava-se cravada na Constituição Federal.

Portanto, o argumento constitucional era garantia de preservação do direito do trabalhador, não podendo ele ser alterado por leis posteriores reduzindo tais direitos.

DA TRANSAÇÃO

A publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 criou um momento na questão de aposentadoria, o qual é chamado de “transição”, e tem suas regras estabelecidas pelo art. 9º da referida Emenda:

⁶ A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é documento obrigatório para qualquer cidadão que queira prestar serviços na indústria, comércio, agricultura, pecuária ou de natureza doméstica. Ela garante acesso a direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Carteira de Trabalho da Previdência Social. BRASIL, Ministério da Previdência Social. Disponível em:

< <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23> > Acesso em: 29 out. 2012.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 105 - 124, jul./dez 2012

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

(BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 16 Dezembro de 1998.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988pdf> Acesso em: 29 out. 2012).

Antes da emenda, não havia restrição para idade mínima, pois bastava o trabalhador ter o mínimo de 30 anos de serviço, que receberia a aposentadoria proporcional, ou o tempo de 35 anos de prestação continuada que receberia a aposentadoria integralmente.

Com o advento do artigo 9º estabeleceu-se regras até então inexistentes para os contribuintes previdenciários, para as quais, até hoje não foram explicadas as razões da elaboração e consequente publicação, senão vejamos:

Para aqueles que até a publicação da EC não tinham completado o tempo de serviço e ou contribuição, como então definido, criaram-se regras para a transição.

Sobre o tema, a autora Claudia Salles Vilela Vianna esclarece que não existe mais aposentadoria proporcional, após a Emenda Constitucional, podendo optar por este benefício, apenas os inscritos na Previdência Social, antes da Emenda. (VILELA VIANNA, 2008, p. 440)⁷.

O contribuinte previdenciário, que ainda não havia cumprido as condições para se aposentar, teve um acréscimo, na ordem de 20% para aqueles em que o objetivo da aposentadoria era tempo integral, e de 40% para aqueles em que o benefício a ser auferido era o proporcional, no tempo de contribuição.

Tal acréscimo ao tempo de contribuição é chamado popularmente de “pedágio”, o qual a título de exemplo citamos:

Cálculo do Pedágio em relação à aposentadoria proporcional:

Exemplo 1: Mulher com 20 anos de serviço em 15.12.1998 – regra transitória – pedágio de 40%. Faltam 5 anos de serviço. Aplicando-se o pedágio: $5 \times 1,4 = 7$. 20 anos + 7 = 27 anos. Esta segurada, em virtude da EC nº 20, trabalhará mais 2 anos. Exemplo 2: Mulher que, quando da edição da EC, tinha apenas 02 (dois) anos de serviço. Faltam 23 anos. Aplica-se a regra do pedágio de 40%: $23 \times 1,4 = 32,2$. 32,2 anos + 2 = 34 anos de contribuição. (HORVATH JUNIOR, 2008, p.220)

Esta segurada terá direito à aposentadoria proporcional com 34 anos e 2 meses de contribuição.

A situação exemplificada gera inúmeras discussões quanto às regras de transição, tendo em vista o pedágio.

⁷ “Homens: 30 anos de serviço; 53 anos de idade; comprovação da carência e cumprimento do “pedágio”. “Mulheres: 25 anos de serviço; 48 anos de idade; comprovação da carência e cumprimento do “pedágio”. Obs.: Ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até 15.12.1998 que perdeu essa qualidade e que venha a se filiar novamente ao regime a contar de 16.12.1998, terá direito à aposentadoria proporcional (IN INSS/DC n. 95/21003, art. 104). (VILELA VIANNA, 2008, p. 440).

Confrontando os exemplos acima, verifica-se que, no exemplo 2, a regra de transição é inadequada à condição de segurada, pois, ainda que tenha o direito da aposentadoria proporcional, não lhe é convidativo tal benefício, sendo que o tempo para a aposentadoria integral, reside nos 30 anos.

A regra de transição, penosa para aqueles que ingressaram no sistema anteriormente à EC 20/98, só prevê benefícios no pedágio, para aqueles em que o acréscimo do pedágio é igual ou inferior ao limite do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde que respeitado o limite etário, ou seja: 48 anos para a mulher e 53 anos para o homem.

Ainda que o intuito da EC 20/98 tenha sido o reordenamento jurídico das leis previdenciárias e a consequente estruturação do sistema frente à força de trabalho, contributiva e força beneficiária, observou-se, após a publicação, que muitas foram as dúvidas quanto aos artigos publicados na EC.

Quanto à idade mínima, elemento de “transição”, tornou-se inoperante quando da aposentadoria integral por tempo de contribuição, como se observa nas inúmeras decisões judiciais, que viram em tal imposição argumento restritivo à cessão dos benefícios àqueles que já eram contribuintes, mas que não tinham atingido o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria.

A IN 20/2007 passou a vigorar, com os novos parâmetros para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, num claro reconhecimento, ante as decisões judiciais, da dissonância demonstrada na regra de transição, quanto ao pedágio. (VILELA VIANNA, 2008, p.442).

Assim, vemos na IN 20/2007,⁸ a seguinte determinação:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que

⁸ BRASIL, **Instrução Normativa do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS N° 20 de 10.10.2007. D.O.U. em 11.10.2007.** Disponível em:

< http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm/.> Acesso em: 29 out. 2012.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 105 - 124, jul./dez 2012 - 114

cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38⁹ desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I – aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher. II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: trinta anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” deste inciso. (BRASIL, **Instrução Normativa do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Nº 20 de 10.10.2007. D.O.U. em 11.10.2007.**)

Observa-se no texto da Instrução Normativa, que o requisito etário, ficou restrito apenas à aposentadoria proporcional, bem como o controvertido pedagógico.

Assim, o segurado que alcançar o tempo máximo de contribuição exigido para aposentadoria, independentemente da sua idade, terá o seu direito garantido, auferindo 100% do salário de benefício.

DO DIREITO ADQUIRIDO

Como bem define o ilustre economista e político brasileiro Sr. Reinhold Stephanes:

⁹ Art. 38. No caso de extinção de Regime Próprio de Previdência Social, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão, observado o disposto no inciso III, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, foram implementados anteriormente à extinção do RPPS.

§ 2º Quando na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado contar apenas com o tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, a concessão do benefício será de responsabilidade do regime de origem, em razão de configurar direito adquirido para aquele RPPS.

Direito adquirido é aquele que se origina de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei então em vigor e que, antes da vigência da lei nova, entrou no patrimônio da pessoa a quem pertence. (STEPHANES, 1999, pp.187-188)

De considerável importância é o Art. 3º da EC 20/98, o qual manteve todas as garantias legais aos segurados da Previdência Social, quando do ingresso no Regime Previdenciário.

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 16 Dezembro de 1998**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988pdf> Acesso em: 29 out. 2012).

Entretanto, revela-se oportuna a interpretação mais profunda do artigo.

O direito adquirido atende a todos os contribuintes que no momento da EC 20/98, tenham adquirido o direito à aposentadoria pelo critério anterior?

E aqueles que apesar de tenham ingressado no regime anterior, mas não alcançaram os limites de idade e de serviço para aposentadoria, em qual regime se enquadram?

A autora Marisa Ferreira dos Santos, em sua obra, fundamenta de forma clara a questão quanto ao direito adquirido:

O direito adquirido e a EC n. 20/98: a EC n. 20/98 é marco temporal importante também para este benefício, pois tem normas específicas que regem as situações dos segurados que ingressaram no RGPS antes e dos que ingressaram depois de sua publicação. (SANTOS, 2009, p.150)

Observa-se que o momento da aplicação da lei da garantia dos direitos é aquele em que o contribuinte adquiriu a condição de obter o benefício da aposentadoria.

Neste momento é que se manifestará a questão relativa ao direito adquirido, o qual, atualmente, deveria ser considerado apenas quanto ao cálculo do salário de benefício.

O indivíduo, ao iniciar a sua trajetória de contribuinte previdenciário, pelo trabalho continuado, tinha a garantia constitucional que, ao concluir o seu tempo de 35 anos de serviço, iria auferir o benefício da aposentadoria, calculado pela média dos últimos 36 meses laborados.

A expectativa desse direito lhe foi totalmente subtraída com a EC 20/98 e consequente alteração nos artigos 201 e 202.

Quanto ao tempo de contribuição e limites temporais, as posteriores interpretações manifestadas pelo nosso ordenamento jurídico serviram de instrumento para edição de instruções normativas da Administração Previdenciária, pacificando o entendimento que, quanto à idade mínima, esta só é exigida para a aposentadoria proporcional, definidas nas regras de transição.

Quanto ao cálculo do salário de benefício, a modificação efetuada no texto constitucional, nos artigos 201 e 202 e a consequente exclusão do critério de cálculo, criou uma brecha na lei, a qual não foi abarcada pelo “direito adquirido”.

Antes do advento da EC 20/98, o cálculo do benefício era efetuado sobre os 36 últimos meses de contribuição, conforme previsão constitucional.

Com a modificação do artigo 201, tal regra de cálculo necessitou ser regulamentada posteriormente, pois suprimida do Texto Constitucional.

DO SALÁRIO BENEFÍCIO

Anterior a EC 20/98, a apuração do salário de benefício era efetuada da seguinte forma:

- Cálculo sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais¹⁰.

Com a supressão do texto constitucional quanto ao salário benefício, o cálculo passou a ser regulamentado por lei ordinária, não sendo mais o cálculo gessado pela Carta Magna, o qual se mostrava soberanamente justo, pois estava inserido no Texto Constitucional de acordo com os anseios do povo representado, na oportunidade, pelos constituintes.

A partir da EC 20/98, e com os ajustes e regulamentações posteriores, o cálculo do salário de benefício tornou-se uma equação complicada com diversos fatores e redutores, de tal sorte que, ao se aposentar por tempo de contribuição de 35 anos, jamais o segurado receberá igual valor ao que recebia na ativa, mesmo sendo ele contribuinte pelo teto máximo.

O Decreto 3048/99, em seu artigo 32, estabelece o seguinte quanto ao salário benefício:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I – para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

¹⁰ JUSBRASIL: Acervo Jurisprudencial. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ART.+202+DA+CF+%2C+REDA%C3%87%C3%83O+ANTERIOR+%C3%80+EMENDA+20+%2Fg8&s=jurisprudencia.>>

Acesso em: 24 out. 2012.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 105 - 124, jul./dez 2012 - 118

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário¹¹ (BRASIL, 1999).

O procedimento definido no Decreto 3048/99 lesa pesadamente o contribuinte.

Quanto mais cedo iniciar o trabalho, também precocemente iniciará a sua participação na contribuição previdenciária.

Entretanto, o seu tempo de trabalho precoce não é fator preponderante, pois terá que trabalhar muito além do tempo mínimo de contribuição para que a sua aposentadoria lhe renda o equivalente à remuneração percebida quando trabalhador, pois o fator previdenciário calculado em função da expectativa de vida, reduz

¹¹ Dec. 3265/99: Art. 32 - § 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula onde:

f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

$$f = \frac{TC \times 0,31 \{1 + ID + TC \times 0,31\}}{ES}$$

onde

TC = Tempo de Contribuição 35

ES = Expectativa de Sobrevida 70

ID = Idade. 55

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

M = Média aritmética simples dos 80% maiores salários-contribuição (atualizados)

$$f = \frac{TC * a}{ES} + \frac{\{1 + (ID + TC * a)\}}{100} \quad SB \quad f \quad * \quad M$$

$$f = \frac{35 * 0,31}{70} + \frac{\{1 + (55 + 35 * 0,31)\}}{100} \quad SB \quad 0,824 \quad * \quad 2.000,00$$

$$f = \frac{10,85}{70} + \frac{66,85}{100} \quad SB \quad 1.647,00$$

$$f = 0,155 + 0,6685$$

$$f = 0,8235$$

substancialmente o valor do salário benefício, obrigando, assim, o já combalido trabalhador a buscar alternativas de renda para a sua subsistência.

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A comprovação do tempo de serviço, atualmente denominado tempo de contribuição, com observância das peculiaridades do trabalhador autônomo, e do facultativo, ocorre mediante a apresentação ao INSS de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados.

Os documentos devem ser contemporâneos em relação aos fatos a serem comprovados, com a informação das datas de início e término da duração do trabalho e a condição em que ele foi prestado.

Em sua obra, Claudia Salles Vilela Vianna, elenca quais são os documentos que servem de comprovação do tempo de serviço, citamos:

Contrato individual de trabalho, a CTPS, carteira de férias, carteira sanitária, caderneta de matrícula, a caderneta e contribuições dos extintos institutos de aposentadorias e pensões, a caderneta e inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento de Obras Contra a Seca e Declarações da Receita Federal; Certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; Contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral; Registro de firma individual; Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; Comprovante de cadastro no INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; Bloco de notas do produtor rural; ou Declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS. (VILELA VIANNA, 2008, pp.448-449)

A ausência de documentação contemporânea permite a aceitação de declarações do empregador ou seu preposto, atestados de empresas ainda existentes, certificados ou

certidão de entidade oficial, desde que extraídos de registros comprovadamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.

Do não atendimento às exigências, na apresentação dos documentos, a prova pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção dos fatos a serem comprovados, utilizando-se ainda do expediente da justificação administrativa.

A prova material é o marco inicial de comprovação quando realizada mediante justificação administrativa ou judicial, produzindo, assim, o seu efeito perante a Previdência Social.

Administrativamente, não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação do tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito¹².

Observa-se assim, que, se não houver prova documental contundente que possa corroborar os argumentos a serem apresentados pelo contribuinte, na época de sua aposentadoria, a prova testemunhal terá êxito, apenas pelos motivos de força maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 criou inúmeros benefícios sociais, promovendo a inclusão social com a melhor distribuição de renda, por meio do ganho real sobre o salário mínimo,

¹² O motivo de força maior ou caso fortuito é caracterizado pela verificação de ocorrência notória tais como: incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovado mediante o registro de ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Fundamentação: Constituição Federal, art. 201, §§ 7º e 8º, EC 20/98, art. 9º Lei 8213/91, Arts. 52 a 56, 106 e 122; Decreto nº 3.048/99, art. 56 e 63, § 2º, 181-B e 188; Instrução Normativa INSS 20/07, art. 112 e seguintes.

dos pagamentos de diversos abonos, até então inexistentes, e benefícios previdenciários ao cidadão, ainda que ele não tenha sido contribuinte contínuo.

Tais eventos tiveram um grande impacto nos cofres da União.

A capacidade de arrecadação previdenciária passou a ficar comprometida, pois a evolução do pagamento dos benefícios sempre andou na contramão da arrecadação.

A reforma constitucional havida em 1998, bem como as legislações previdenciárias posteriores, visa a reorganização do Sistema Previdenciário como um todo, atacando uma das maiores fontes de distribuição de benefícios que são as “aposentadorias”.

Verifica-se que a “aposentadoria por tempo de serviço” foi a mais alterada, com a criação de “pedágios”, “regras de transição” e “fatores previdenciários” induzindo o cidadão a ser contribuinte mais tempo em sua vida, e gozar menos tempo de sua aposentadoria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, **Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 06 nov. 2012.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 06 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.214 de 02/03/1963, **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=164510&norma=183976>> Acesso em: 09 set. 2012.

BRASIL, **Ministério da Previdência Social.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>> Acesso em: 29 out. 2012.

BRASIL, **Carteira de Trabalho e Previdência Social.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/para/servicos/documentacao/carteira-de-trabalho-e-previdencia-social-ctps>>. Acesso em: 29 out. 2012.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 16 Dezembro de 1998.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988pdf> Acesso em: 29 out. 2012.

BRASIL, **Instrução Normativa do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Nº 20 de 10.10.2007. D.O.U. em 11.10.2007.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm/> Acesso em: 29 out. 2012.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUBAS, Cristiane de Lima. **Alterações promovidas pela reforma da Previdência na aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral da Previdência Social.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005.

HOVART JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 7 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

JUSBRASIL: Acervo Jurisprudencial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ART.+202+DA+CF+%2C+REDA%C3%87%C3%83O+ANTERIOR+%C3%80+EMENDA+20+%2F98&s=jurisprudencia.>> Acesso em: 24 out. 2012.

MAGALHÃES, Rafael Hoffmann. **As alterações apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 na seara da aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral da previdência social.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2004.

PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito Previdenciário.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência.** 2 ed. – Rio de Janeiro: Record, 1999.

VILELA VIANNA, Claudia Salles. **Previdência Social: Custeio e Benefícios.** 2 ed. São Paulo : LTr, 2008.